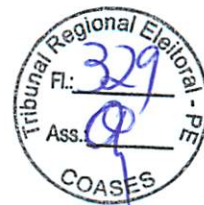




Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL nº 342-79.2016.6.17.0127 - Classe 30ª

Recorrente(s): JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA

Advogados: GILMAR JOSÉ MENEZES SERRA JÚNIOR E GEORGE GONDIM BEZERRA

Recorrente(s): JOÃO BOSCO GONÇALVES DA SILVA

Advogados: GILMAR JOSÉ MENEZES SERRA JÚNIOR E GEORGE GONDIM BEZERRA

Recorrido(s): COLIGAÇÃO GOVERNANDO COM A FORÇA DO POVO - PTB/PSDC/PT/PPS/PTN

Advogados: MAURO CÉSAR LOUREIRO PASTICK, DÁRIO CURSINO DE SIQUEIRA SOBRINHO, LEONARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO NEVES, BRUNO VALLADARES DE SÁ BARRETO SAMPAIO, LEUCIO DE LEMOS FILHO, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA E PEDRO THIAGO OCHOA DE SIQUEIRA CAVALCANTI VERAS

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, II, VI, b, DA LEI Nº 9.504/97. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. SITE OFICIAL DA PREFEITURA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e divulgada em momento anterior. 2. Recurso a que se nega provimento.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO, ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Recife - PE, 18 de dezembro de 2017.

DESEMBARGADOR ELEITORAL AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO - RELATOR



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

Desembargador Eleitoral Agenor Ferreira de Lima Filho

Recurso Eleitoral nº 342-79.2016.6.17.0127

Procedência: Camaragibe – PE (127ª Zona Eleitoral)

RECORRENTE: JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA, candidato ao cargo de Prefeito

ADVOGADO: George Gondim Bezerra

ADVOGADO: Gilmar José Menezes Serra Júnior

RECORRENTE: JOÃO BOSCO GONÇALVES DA SILVA, candidato ao cargo de Vice-Prefeito

ADVOGADO: George Gondim Bezerra

ADVOGADO: Gilmar José Menezes Serra Júnior

RECORRIDO: COLIGAÇÃO GOVERNANDO COM A FORÇA DO POVO - PTB/PSDC/PT/PPS/PTN

ADVOGADOS: Leucio de Lemos Filho e Outros

ADVOGADO: Leonardo de Albuquerque Franco Neves

ADVOGADO: Dário Cursino de Siqueira Sobrinho

ADVOGADO: Bruno Valladares de Sá Barreto Sampaio

ADVOGADO: Pedro Thiago Ochoa de Siqueira Cavalcanti Veras

ADVOGADA: Bruna Lemos Turza Ferreira

ADVOGADO: Mauro César Loureiro Pastick

Relator: Des. Eleitoral Agenor Ferreira de Lima Filho

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Jorge Alexandre Soares da Silva e João Bosco Gonçalves da Silva em face de sentença proferida pelo Juiz da 127ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente representação em desfavor dos ora recorrentes e os condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50, pela prática da conduta vedada prescrita no art. 73, II, VI, b, da Lei nº 9.504/97, consubstanciada na prática de divulgação de publicidade institucional no site oficial da Prefeitura Municipal de Camaragibe e posterior compartilhamento pelos recorrentes da publicidade durante o período vedado pela norma supracitada.

Em suas razões recursais, os recorrentes alegam, em síntese, que as notícias publicadas na página oficial da Prefeitura Municipal de Camaragibe foram replicadas em perfil do facebook que não possui administração direta do primeiro

recorrente. Bem ainda, que não houve indícios de propaganda eleitoral com pedido de votos, seja na página da prefeitura como também nos compartilhamentos no facebook; e que, em sua visão, as publicações não foram capazes de beneficiar eleitoralmente o gestor. Alegam ainda que os compartilhamentos ocorreram antes do período vedado por lei.

Contrarrazões às fls. 312-320.

Instada a se pronunciar a douta Procuradoria Regional Eleitoral expediu o parecer de fls. 326-327, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Recife, 18 de dezembro de 2017.



Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Vice-Presidente
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

Desembargador Eleitoral Agenor Ferreira de Lima Filho

Recurso Eleitoral nº 342-79.2016.6.17.0127

Procedência: Camaragibe – PE (127ª Zona Eleitoral)

RECORRENTE: JORGÊ ALEXANDRE SOARES DA SILVA, candidato ao cargo de Prefeito

ADVOGADO: George Gondim Bezerra

ADVOGADO: Gilmar José Menezes Serra Júnior

RECORRENTE: JOÃO BOSCO GONÇALVES DA SILVA, candidato ao cargo de Vice-Prefeito

ADVOGADO: George Gondim Bezerra

ADVOGADO: Gilmar José Menezes Serra Júnior

RECORRIDO: COLIGAÇÃO GOVERNANDO COM A FORÇA DO POVO - PTB/PSDC/PT/PPS/PTN

ADVOGADOS: Leucio de Lemos Filho e Outros

ADVOGADO: Leonardo de Albuquerque Franco Neves

ADVOGADO: Dário Cursino de Siqueira Sobrinho

ADVOGADO: Bruno Valladares de Sá Barreto Sampaio

ADVOGADO: Pedro Thiago Ochoa de Siqueira Cavalcanti Veras

ADVOGADA: Bruna Lemos Turza Ferreira

ADVOGADO: Mauro César Loureiro Pastick

Relator: Des. Eleitoral Agenor Ferreira de Lima Filho

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

O cerne da presente questão reside em aferir se os atos praticados pelos recorrentes, estando à frente da gestão municipal de Camaragibe, consubstanciados nas publicações institucionais realizadas no site oficial da Prefeitura e replicadas em perfis do facebook, configuram conduta vedada aos agentes públicos pela Lei das Eleições.

Com efeito, o art. 73, II e VI, b, da Lei nº 9.504/97, dispõe sobre as condutas vedadas que, em análise preliminar, amoldam-se ao caso. Senão vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

[...]

In casu, após compulsar os autos, à luz da documentação e ilustrações contidas nas fls. 8-20 e 47-72, observo inicialmente que o amplo material produzido pela administração municipal fora replicado e utilizado nos perfis de campanha dos requerentes no facebook, em afronta ao art. 73, II, da Lei das Eleições.

Outrossim, verifico ainda com base nas mesmas imagens e documentos, que de fato houve divulgação de propaganda institucional, acerca de atos e atividades da administração municipal, que, apesar de veiculada em data anterior, permaneceu sendo divulgada no site oficial da prefeitura até o dia 9 de setembro de 2016, portanto, já no período vedado pela lei, sendo a divulgação retirada do site apenas por força de decisão liminar, fato que configura a prática de conduta vedada aos agentes públicos, nos termos da Lei das Eleições.

Neste sentido, o egrégio Superior Tribunal Eleitoral já se posicionou quanto a configurar prática de conduta vedada a permanência, durante o período vedado, de propaganda institucional divulgada anteriormente, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAS. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. OUTDOORS. PERÍODO PROIBIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Se o Tribunal de origem concluiu que houve veiculação de propaganda institucional no período vedado, mediante afixação de outdoors contendo informações sobre obras e serviços da administração pública estadual, e que o chefe do Executivo estadual - candidato à reeleição - tinha ciência da publicidade, diante das peculiaridades do caso específico, a reforma do

judgado demandaria o reexame de fatos e provas, providência em sede extraordinária (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF). 2. A Corte Regional afastou o caráter meramente informativo da publicidade e ainda assentou que a propaganda institucional impugnada teria o condão de desequilibrar o pleito eleitoral, diante do número de outdoors espalhados. A revisão de tal entendimento também incidiria no óbice das Súmulas 279 do STF e 7 do STJ. **3. A permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior.** 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, o caráter eleitoreiro da publicidade institucional é irrelevante para a incidência da vedação legal. 5. Considerando-se o juízo acerca da gravidade da conduta, realizado pelo Tribunal de origem com base nas circunstâncias fáticas, não é possível afastar a aplicação da sanção pecuniária nem reduzi-la ao patamar mínimo legal. "A multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade". Agravos regimentais aos quais se nega provimento. (TSE – RESPE: 1678-07.2014.6.09.0000, Relator MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA DESEMBARGADOR, Acórdão de 17/12/2015, Diário de Justiça Eletrônico, 04/02/2016)



Destarte, constata-se que os atos praticados pelos ora recorrentes configuram condutas vedadas, nos termos do art. 73, II e VI, b, da Lei nº 9.504/97, sujeitando o infrator à multa prevista no art. 73, §4º, do mesmo diploma legal.

Ex positis, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional da Eleitoral, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO à pretensão recursal, para manter incólume a sentença, que deu parcial provimento à representação e condenou os recorrentes ao pagamento de multa.

É como voto.

Recife, 18 de dezembro de 2017.


Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Vice-Presidente
Relator